

## DOS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

*Gina Copola*

Advogada militante em Direito Administrativo; Pós-graduada em Direito Administrativo pela UniFMU

### 1. BREVE INTRODUÇÃO

A elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos constitui obrigação imposta a todos os Municípios pela Lei federal nº 12.305, de 2.8.10, a *Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos*, por meio de seu art. 18, e que, conforme reza o art. 55 da mesma lei, *entrou em vigor no dia 2.8.12.*

Ou seja, desde o dia 2 de agosto, todos os Municípios estão obrigados a implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo que para os Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes o plano poderá ter conteúdo simplificado, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 12.305/10.

Ocorre, todavia, que inúmeros Municípios ainda não instituíram tal plano, tampouco adotaram as medidas necessárias para a total consecução e implementação desse relevante instrumento de proteção e conservação ambiental.

Diante de tal inércia, o egrégio Ministério Público, com toda razão nesse episódio, tem cobrado medidas e a adoção de providências das autoridades municipais, tudo isso com o fito de se instituir o plano municipal de gestão de resíduos sólidos dentro do prazo legal.

A relevância do plano municipal é tão evidente que o art. 3º, X, da Lei nº 12.305/10, reza que se entende por gerenciamento de resíduos sólidos “conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei”, e, portanto, é indiscutível a importância do plano municipal na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Insta-nos, portanto, tecer alguns comentários a respeito da matéria, objetivando a elucidação do tema, especificamente com relação ao conteúdo do plano, e, sobretudo, a respeito das graves consequências a serem impostas às autoridades municipais no caso de inércia, ou de implementação incompleta ou inadequada do plano municipal.

### 2. QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL?

“Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.”

Tem-se, portanto, que os Municípios que não instituírem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou o instituírem de forma incompleta ou incorreta, não terão acesso a recursos da União, destinados a empreendimentos e serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Ou seja, os Municípios que não instituírem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não receberão incentivos e benefícios da União, incluídas as verbas do PAC, tampouco poderão celebrar convênio com o Governo Federal objetivando a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Ocorre que tal restrição referida é apenas uma das consequências negativas a serem impostas aos senhores prefeitos municipais em

decorrência da omissão na elaboração e instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Vejamos outras:

Os Municípios que não instituírem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no prazo estipulado pela Lei *não poderão celebrar contratos administrativos com objetos de tal natureza* – manejo de resíduos sólidos –, conforme se depreende da leitura da Lei federal nº 12.305/10, apreciada de forma sistemática com a Lei federal nº 11.445/07, que é a lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dispõe em seu art. 3º, inc. I, al. c, que saneamento básico é: “conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: (...) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas”.

Ou seja, a limpeza urbana e o manejo de resíduos, conforme previstos pela Lei federal nº 12.305/10, integram o saneamento básico, e, portanto, também estão sujeitos aos ditames da Lei federal nº 11.445/07.

E reza, a seu turno, o art. 11 da indigitada Lei federal nº 11.445/07 que: “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I – a existência de plano de saneamento básico”.

Tem-se, portanto, que para a validade de contratos de serviços públicos de saneamento básico é imprescindível a existência do plano de saneamento básico, do qual constam a limpeza urbana e o manejo de resíduos (art. 3º, I, c, da Lei nº 11.445/07).

Antes da edição da Lei nº 12.305/10, os planos de resíduos sólidos precisavam conter somente o previsto na Lei nº 11.445/07, e apenas isso; porém, com a edição da Lei nº 12.305/10, o plano de resíduos sólidos deve seguir fielmente o estipulado pela nova lei, inclusive no que se refere ao extenso Plano Municipal de Gestão Integrada de

Resíduos Sólidos, com o conteúdo constante do rol exaustivo do art. 19 da citada Lei nº 12.305/10.

E, dessa forma, a não edição do plano municipal resulta em deficiente plano de saneamento básico, com a conseqüente incidência do art. 11 da Lei nº 11.445/07, a qual, por sua vez, determina a proibição de celebração de contrato para prestação de serviços de saneamento básico.

E, ainda, reza o art. 19, inc. XIII, da Lei nº 12.305/10, que o plano municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá conter a forma de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, e, portanto, tem-se que a edição do plano municipal sem a observância dos moldes estipulados pela lei ensejará *prejuízo à receita municipal*, inclusive com a possível incidência da Lei federal nº 101, de 4.5.00, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou sua edição deficiente, constitui *ato de improbidade administrativa*, por violar o princípio da legalidade, e, portanto, com incursão no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, e também com enquadramento no art. 10, inc. X, da mesma lei, porque o prefeito municipal com a não edição do plano, ou com sua edição de forma deficiente, age negligentemente na arrecadação de tributo ou renda.

Além de tudo isso, o prefeito municipal que não instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode sofrer sanções na seara penal, por constituir tal omissão *crime de responsabilidade*, previsto no art. 1º, inc. XIV, do Dec.-lei nº 201/67, que capitula como crime o ato de negar execução a lei federal sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito, cuja pena é de 3 meses a 3 anos de prisão, além da perda do mandato.

É também *crime ambiental* a omissão na elaboração ou na aplicação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 56 da Lei federal nº 9.605/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.305/10, o qual já tivemos ensejo de tecer alguns comentários na 2ª edição do livro *A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo*.<sup>1</sup>

1. COPOLA, Gina. *A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 143-146.